

HABEAS CORPUS Nº 115.280 - RJ (2008/0199985-0)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : CARLO HUBERTH C C E LUCHIONE E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PACIENTE : JOSÉ LUIZ AROMATIS NETTO (PRESO)

DECISÃO

Impetrou-se habeas corpus "em favor de José Luiz Aromatis Netto, brasileiro, solteiro, autônomo, portador da carteira de identidade com o RG nº 113681498 (Detran/RJ), inscrito no CPF/MF sob o nº 092136227-75", porque estaria sofrendo "constrangimento ilegal por ato do d. Juiz Federal convocado pela 1ª Turma Especializada do Tribunal Regional da Segunda Região – Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, em virtude de concessão de liminar em mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público Federal (Processo nº 2008.02.01.013310-6), que suspendeu os efeitos do capítulo da sentença que concedeu ao paciente o direito de apelar em liberdade – prolatada pelo d. Juízo da 7ª Vara Federal Criminal da Seção do Rio de Janeiro no Processo nº 2008.51.01.490115-5 –, com expedição de mandado de prisão em seu desfavor".

Alega o impetrante que "o paciente foi condenado às penas de 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, pelo crime previsto no artigo 33 c/c 40 da Lei nº 11.343/06, ocasião em que, reconhecidos na sentença a primariedade, os bons antecedentes, a personalidade do paciente e a ausência dos requisitos da prisão preventiva previstos no art. 312 do CPP, e atendendo ao fim social da pena, o eminente magistrado *a quo*, fundamentadamente, concedeu ao paciente o direito de apelar em liberdade da sentença imposta".

Irresignado, o Ministério Público Federal impetrou mandado de segurança ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região aduzindo "que a decisão que concedeu ao paciente o direito de apelar em liberdade seria manifestamente ilegal, em razão da vedação expressa contida no art. 44 da Lei 11.343/06 c/c o artigo 5º, inciso LXIII da CF, que impede a concessão de liberdade provisória aos processados pelo crime previsto no artigo 33 da lei em comento". Foi a liminar concedida, determinando-se a "suspensão do capítulo da sentença que concedeu a José Luiz Aromatis o direito de apelar em liberdade".

Daí o presente writ, no qual se alegou, em resumo, não haver

Superior Tribunal de Justiça

possibilidade de "manejo do mandado de segurança para suspender os efeitos da sentença (...) com a possibilidade de concessão de liberdade provisória para os processados por crimes hediondos e equiparados" e com a "previsão legal do direito ao apelo em liberdade – artigo 59 da Lei 11.343/06".

Foi requerida, ao final, "a concessão da liberdade em caráter liminar, devolvendo ao paciente o *status quo* anterior à decisão judicial da autoridade coatora".

De mim para mim mesmo, quer-me parecer que não tem o Ministério Público legitimidade para impetrar mandado de segurança com a finalidade de que seja dado efeito suspensivo a parte de sentença. O Superior Tribunal tem entendimento segundo o qual "o princípio do devido processo legal preconiza que o *parquet* não pode restringir garantias dadas aos acusados além dos limites estabelecidos pela legislação" (veja-se, por exemplo, o HC-45.297, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 13.3.06).

Tal o aspecto, concedo a liminar para suspender os efeitos da liminar concedida no Mandado de Segurança nº 2008.02.01.013310-6, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, e determinar que o paciente José Luiz Aromatis Netto, filho de José Luiz de Andrade Netto e Maria Antonieta Aromatis de Andrade Netto, R.G. nº 11.368.149-8 – Detran/RJ, aguarde em liberdade, até o julgamento final do presente habeas corpus. Comunique-se.

Solicitem-se informações ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região acerca do julgamento do mandado de segurança lá impetrado.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

Ministro Nilson Naves
Relator